



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000268/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.631 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOPI HARI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. O lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra as empresas supracitada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados e patronal, período de 01/1998 a 03/1998.

São fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações relacionadas com os empregados envolvidos na execução dos serviços concretizados pela empresa Vilhena Agro Florestal S/C LTDA, contratada pela empresa HOPI HARI S.A. para a execução de obras de construção civil — contenção e canalização -, com cessão de mão de obra, realizada no estabelecimento 21.569.05496/74 da contratante.

A empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, devedora solidária, responde com a prestadora de serviços, devedora principal, pelas obrigações decorrentes da mão-de-obra colocada à sua disposição, nos termos do artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, nas redações anteriores à Lei nº 9.711/98.

Antes da lavratura da presente notificação fiscal realizaram-se diligências pertinentes no sentido de se verificar eventual apuração de débito já quitado ou parcelado junto ao prestador de serviços, relacionado com a presente cessão de mão-de-obra, como não havia ação fiscal na empresa para o período do lançamento, nem a comprovação de regular recolhimento das contribuições apurou-se a remuneração envolvida na contratação através de aferição indireta, com base em 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços, com respaldo no artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91 e alterações introduzidas pelo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 15/03/2005, fl. 26. Inconformado apresentou impugnação. O prestador dos serviços foi cientificado em 19/08/2005, fl. 125.

A Decisão-Notificação 21.426.4/056/2005, fls. 162/177, manteve integralmente o lançamento. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese a decadência do lançamento fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP em Jundiaí apresentou contrarrazões.

A 4ª Caj do Conselho de Recursos da Previdência Social, Decisório 232/2006, converteu o julgamento em diligência. A diligência foi respondida pela SRP em Jundiaí.

O contribuinte HOPY HARI S/A apresentou contrarrazões alegando a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, passo a análise dos autos.

O lançamento fiscal, período 01/1998 a 03/1998, já estava decadente tanto pela regra do art. 150, § 4º, quanto pela regra do art. 173, inciso I, ambos do CTN (Lei 5.176/1966), pois transcorrido mais de cinco anos da ciência do lançamento fiscal pelo contribuinte em 15/03/2005, fl. 26.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.